



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.720053/2014-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.539 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO
Recorrente IVENS FREITAG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/04/2011, 12/04/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE. LAVRATURA AUTO DE INFRAÇÃO.
POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 48.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração, por meio do qual se formaliza o lançamento, atividade vinculada da autoridade fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário quanto à incidência do IPI na importação de veículo e à base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep incidentes também na importação, inclusive quanto aos efeitos da decisão judicial em recurso repetitivo e da lei posterior que alterou a base de cálculo das contribuições na importação; e negar provimento ao recurso, quanto à possibilidade de lavratura de auto de infração em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão recorrido, por retratar suficientemente a lide.

“Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 30.946,13 referente a imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que o interessado importou um automóvel ao amparo da Declaração de Importação nº 11/0634870-4, registrada em 07/04/2011 e desembaraçada em 12/04/2011, sem o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e com o recolhimento parcial das contribuições do PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação, em virtude do Mandado de Segurança nº 5000777-69.2011.404.7208/SC.

Em 06/04/2011 foi deferida liminar reconhecendo a inexigibilidade do IPI e determinando que a base de cálculo do PIS/Pasep-importação e da Cofins-importação fosse sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições.

A decisão foi confirmada pelo TRF 4ª Região. O mérito da ação encontra-se sobrestado aguardando paradigma.

Assim, foram lavrados os autos de infração do presente processo, especialmente para constituir o crédito tributário e prevenir a decadência.

Cientificado o interessado apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

Discorda da intimação no que tange às Contribuições Sociais por entender que o lançamento fiscal é despiciendo uma vez que o crédito não possui embasamento legal em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 55937, a posteriori confirmado pela Lei Federal nº 12.865/2013.

A exigibilidade do IPI encontra-se com a exigibilidade suspensa, inclusive por ter sido realizado depósito judicial, em conformidade com o art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.

Traz as razões pelas quais é indevida a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 10.865/2004 e que se encontra discutindo judicialmente.

Da mesma forma em relação à incidência de IPI que também encontra-se sob crivo na ação judicial.

Requer o cancelamento do auto de infração e do processo administrativo fiscal.”

A impugnação foi conhecida em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis e julgada improcedente na parte conhecida. O acórdão conta com a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/04/2011

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

As matérias submetidas à via judicial devem ter o crédito tributário lançado, pois a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada em relação à autoridade fiscal.”

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, requerendo a reforma do acórdão com base nas mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para julgamento nesta Turma Especial.

Verifica-se pela descrição dos fatos e documentos referentes ao Mandado de Segurança nº 5000777-69.2011.404.7208, iniciado perante a Justiça Federal de Itajaí, SC, que as matérias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, em especial, a incidência deste imposto na nacionalização de veículo, à Cofins-importação e à contribuição para o PIS/Pasep-importação, em especial, a base de cálculo para incidência destas contribuições, discutidas neste processo administrativo, são objeto de ação judicial proposta pelo sujeito passivo, tendo o Poder Judiciário concedido liminar para suspender a exigibilidade destes tributos.

Em virtude disto, impõe-se aplicação da Súmula CARF nº 1, que tem o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Da concomitância decorre a renúncia à instância administrativa, o que implica que a peça recursal não possa ser conhecida, independentemente de ter havido decisão judicial no processo em que é parte a contribuinte, porque qualquer apreciação por este Conselho de matéria submetida à instância judicial fica prejudicada.

Pelo mesmo motivo, ainda que a matéria tenha sido solucionada em regime de repercussão geral pelo Poder Judiciário, não cabe a este colegiado reproduzi-la no julgamento administrativo, quando caracterizada a concomitância.

Ainda mais no presente caso, em que, conforme destacado na decisão recorrida, houve o sobrestamento do julgamento da ação judicial da contribuinte para aguardar a decisão no recurso repetitivo, com relação à base de cálculo da Cofins-importação e da contribuição para o PIS/Pasep-importação.

A decisão a ser aplicada é a proferida judicialmente, o que afasta a atuação deste Conselho, por aplicação da Súmula CARF nº 1, citada acima.

Também não merece acolhida alegação de que alteração, por meio de lei posterior, da base de cálculo discutida, tornando esta compatível com o defendido pelo sujeito passivo, destituiria o lançamento de fundamento legal.

A matéria “base de cálculo da Cofins-importação e da contribuição para o PIS/Pasep-importação” foi submetida ao Poder Judiciário e, por isto, não pode ser apreciada por este Colegiado. Logo, qualquer argumento sobre esta base de cálculo é alcançado pela Súmula CARF nº 1, também, não pode ser apreciado.

Por oportuno, lembra-se que o lançamento reporta-se à data do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN).

Conforme observado no acórdão recorrido, de acordo com os arts. 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, considera-se a data do fato gerador da Cofins-importação e da contribuição para o PIS/Pasep importação a data do registro da Declaração de Importação (DI), que, no caso, ocorreu em 7/4/2011, antes da publicação da lei posterior, nº 12.865, de 2013, que alterou a base de cálculo.

Finalmente, quanto à alegação de que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que houve depósito judicial do montante discutido, nos termos do art. 151, II e IV, do CTN, o que implicaria o cancelamento do auto de infração, veja-se que o CARF editou súmula, pacificando o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a lavratura de auto de infração. Cito:

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.”

Esclarece-se que não há qualquer determinação legal ou judicial no sentido de que a suspensão da exigibilidade torne desnecessária ou ilegítima a formalização do lançamento por meio do auto de infração, a qual se trata de atividade vinculada, por força do art. 142 do CTN, cuja omissão ensejaria responsabilização funcional.

Por estas razões, as alegações contestando a possibilidade do lançamento por meio de auto de infração e defendendo o seu cancelamento não podem ser aceitas.

Por todo o exposto, considerando a Súmula CARF nº 1, voto por não conhecer o recurso voluntário quanto à incidência do IPI na importação de veículo e à base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep incidentes também na importação, inclusive quanto aos efeitos da decisão judicial em recurso repetitivo e da lei posterior que alterou a base de cálculo das contribuições na importação; e, quanto à possibilidade de lavratura de auto de infração em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Sergio Celani.

Processo nº 10909.720053/2014-84
Acórdão n.º **3801-004.539**

S3-TE01
Fl. 7

CÓPIA